



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**  
**GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**  
**SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE**  
**DIREITO PRIVADO**  
**APELAÇÃO Nº 0002800-91.2010.8.14.0133**  
**APELANTE/ APELADO: PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO**  
**ADVOGADO: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO**  
**APELANTE/APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTROS**  
**RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

Trata-se de dupla Apelação Cível, interpostas por BANCO PANAMERICANO S/A (1º apelante) e PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO (2º apelante), nos autos de Ação de Indenização por Danos Materiais e Morais, proposta pelo 2º apelante em face do 1º apelante.

Consta da inicial: 1) que o requerente é aposentado por invalidez da Previdência Social – INSS, tendo como única fonte de renda o valor percebido a título de aposentadoria; 2) que vem sendo descontado mensalmente em sua conta o valor de R\$ 83,46 ( oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), referente a um empréstimo de R\$ 4.440,07 (quatro mil, quatrocentos e quarenta reais e sete centavos); 3) que na verdade o requerente não solicitou tal empréstimo, sendo prejudicado pela conduta negligente da instituição bancária, que formalizou os descontos sem que o autor tivesse contraído tal dívida; 4) que os débitos mensais indevidos violam o princípio da dignidade da pessoa humana, posto que estão comprometendo o orçamento familiar do autor.

Sustenta, assim, violação ao Código do Consumidor, requerendo a inversão do ônus da prova, e também, em antecipação de tutela, pede para cessarem os descontos mensais, sob pena de multa. No mérito, requer, a título de danos materiais, o valor em dobro da quantia indevidamente debitada em conta, e, em danos morais, o pagamento do valor de R\$ 50.000,00 ( cinquenta mil reais).

Contestação apresentada às fls. 101/108. Réplica às fls. 125/135. Memoriais nos autos.

Sentença às fls. 178/185, onde o magistrado JULGA PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré a pagar ao autor, a título de dano moral, o valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), declarando ainda nulo o contrato, inexistente o débito, e condenando o autor ao pagamento em dobro dos valores descontados da conta do autor, a título de danos materiais. O entendimento do magistrado foi de existência de danos a indenizar, considerando que a ré não comprovou a legitimidade do débito, mormente da relação jurídica, uma vez que a documentação acostada aos autos não se mostrou apta a comprovar a celebração do



contrato de empréstimo objeto da ação entre o autor e o banco.

Apelação pelo BANCO PANAMERICANO S/A às fls. 186/193, onde alega que a sentença merece ser reformada, uma vez que não houve má fé da instituição bancária na celebração do contrato, e que, se houve fraude de terceiro na celebração do contrato de empréstimo, o banco foi tão vítima quanto o autor. Sustenta, assim, que inexistente a má-fé da instituição bancária, a devolução do valor indevidamente cobrado deverá ser em sua forma simples, e não em dobro. Sustenta, ainda, que ausente dano moral a ser indenizado, considerando que inexistente prova nos autos de que em algum momento tenha agido o réu com intuito de causar ofensa à sua honra, imagem ou dignidade pessoal. Requer, assim, a reforma do julgado, e o conseqüente indeferimento do pedido inicial.

Apelação pelo autor PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, requerendo a majoração dos danos morais para o montante sugerido de R\$ 50.000,000 (cinquenta mil reais), por se mostrar mais condizente com as circunstâncias do fato concreto.

Contrarrazões devidamente apresentadas.

É o relatório. À secretaria, para inclusão do feito na pauta de julgamentos.

Belém, de de 2017.

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE  
DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0002800-91.2010.8.14.0133  
APELANTE/ APELADO: PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO  
APELANTE/APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO:

Recebo dos recursos, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

O recurso interposto pela parte demandada (BANCO PANAMERICANO S/A) traz os seguintes argumentos: 1) inexistência de má fé da instituição bancária a ensejar a devolução em dobro do valor eventualmente pago



indevidamente pelo autor; 2) inexistência de danos morais, não tendo o apelante praticado qualquer ilícito que enseje o dever de indenizar; 3) exorbitância no valor arbitrado a título de danos morais.

Por sua vez, o recurso interposto pelo autor da demanda, PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO, pleiteia o aumento do valor dos danos morais.

#### 1ª APELAÇÃO:

Alega o apelante BANCO PANAMERICANO S.A , inicialmente, que o empréstimo celebrado com o autor/apelado foi feito dentro de toda a regularidade, e que se houve fraude, o banco foi tão vítima de estelionatários quanto o autor.

No entanto, ausente a comprovação de que o empréstimo fora de fato celebrado pelo autor com a instituição bancária, responde o banco na modalidade culpa, decorrente da negligência na apuração detalhada da documentação e contratos de empréstimos registrados naquela instituição, a fim de evitar possíveis fraudes. Esse é o entendimento da jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APOSENTADO RURAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRAÍDO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. FIXAÇÃO.SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.**

I - As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta-corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno". II - A chamada fraude de terceiro só elide a responsabilidade do fornecedor de serviços quando comprovado que tomou as devidas precauções a fim de evitá-la. III - E risco inerente à atividade bancária a verificação da veracidade das informações que lhe são fornecidas no momento da contratação de empréstimos. Aquele que, indevidamente, tem descontado da sua remuneração valores referentes a empréstimo consignado que não contratou, tem o direito de ser ressarcido, nos termos do artigo , do c/c artigo , , do . IV - O quantum fixado na sentença deve ser condizente com o dano sofrido, atendendo à função compensatória e punitiva, a fim de evitar atos semelhantes no futuro. V - Recurso improvido. ( Processo APL 0525872014 MA 0001171-55.2013.8.10.0107. Julgamento 30 de Junho de 2015-Relator MARCELINO CHAVES EVERTON).

Em outra banda, sustenta o apelante que inexistente dano moral a ser reparado, eis que não comprovado pelo autor. Entretanto, no caso em análise, o dano é presumido, eis que evidenciada culpa no procedimento da contratação, isto é, na verificação da documentação da parte contratante, bem assim, as assinaturas lançadas nos contratos. Quando ainda assim o negócio é firmado por pessoa que não tinha poderes para fazê-lo, aquele que contratou deve ser responsabilizado por eventuais danos se concorreu para o ilícito com culpa. Na hipótese em análise, a responsabilização da demandada decorre da negligência dos prepostos da própria instituição



financeira, haja vista ser conseqüência do risco empresarial inerente à comercialização de crédito onde o dever de vigilância deve ser superior as demais atividades empresariais.

Nestes termos, não poderia o banco réu, servindo-se de sua boa-fé, tentar eximir-se de sua responsabilidade, uma vez que infringiu um dever permanente de vigilância e cautela em sua atividade, e atuando, dessa forma, de modo negligente, razão pela qual incide na regra do art. 927 do CC, o qual dispõe que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Indiscutível e notório o prejuízo moral que tal fato ocasionou ao autor, não se enquadrando os transtornos por ele suportados como meros aborrecimentos, mas sim como graves contrariedades e sofrimento emocional.

Ademais, a Doutrina e a Jurisprudência têm ensinado que o dano simplesmente moral, sem repercussão no patrimônio, prova-se tão somente pela ofensa ou constrangimento, e dela é presumido, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de prova de prejuízos e de reflexos ou repercussão patrimonial.

Em último ponto, sustenta o apelante/réu que a restituição das parcelas não seria em dobro, conforme declarado na sentença. Nesse aspecto, vale ressaltar o disposto no art. 42, parágrafo único do CDC: O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

Logo, nos termos do dispositivo legal acima transcrito, e restando comprovada a culpa, decorrente da negligência, do Banco demandado, ora apelante, mostra-se correta a sentença nesse aspecto, inexistindo qualquer modificação a ser feita.

Finalmente, no que concerne ao valor arbitrado a título de danos morais, muito embora tenha o recorrente afirmado ser excessivo o valor de R\$ 10.000,00 ( dez mil reais), considero o valor razoável, proporcional e adequado ao dano sofrido, razão pela qual o mesmo deve ser mantido.

## 2ª APELAÇÃO

Em recurso apresentado pelo autor PAULO FERREIRA DA CONCEIÇÃO, este pleiteia a majoração do valor dos danos morais. No entanto, observa-se que este deve atender aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como atentar para o poder econômico das partes e o transtorno sofrido. Destarte, entendo que o valor fixado na sentença, e já apreciado no primeiro recurso, mostra-se adequado, razoável e proporcional ao dano sofrido, razão pela qual o mantenho.

### **CONCLUSÃO:**

Diante do exposto, superadas todas as questões trazidas à análise nestes recursos, a conclusão é pelo CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO de ambos, mandando a sentença recorrida em todos os seus termos, exceto no que tange à data de início da contagem dos juros moratórios, que passa a ser a partir da data do fato, nos termos da tese firmada no TEMA 440/STJ.

É o voto.

Belém, 21 de AGOSTO de 2017.



---

DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

**PODER JUDICIÁRIO**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ  
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE  
DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0002800-91.2010.8.14.0133  
APELANTE/ APELADO: PAULO PEREIRA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO: JUSCELINO DA SILVA NASCIMENTO JÚNIOR E OUTRO  
APELANTE/APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A  
ADVOGADO: GUSTAVO FREIRE DA FONSECA E OUTROS  
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: DUPLA APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. APOSENTADO DO INSS QUE SOFREU DESCONTO INDEVIDO EM SUA APOSENTADORIA, A TÍTULO DE EMPRÉSTIMO CELEBRADO COM A INSTITUIÇÃO BANCÁRIA RÉ, E QUE NÃO FOI FEITO PELO AUTOR. SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS DA INICIAL, CONDENANDO A RÉ AO PAGAMENTO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) A TÍTULO DE DANOS MORAIS, E DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÕES DESPROVIDAS. I- APELAÇÃO DA RÉ: ALEGAÇÃO DE QUE O EMPRÉSTIMO FOI CELEBRADO DENTRO DE TODA A REGULARIDADE, TENDO O BANCO SIDO TÃO VÍTIMA DE FRAUDE QUANTO O AUTOR. ALEGAÇÃO QUE NÃO SE SUSTENTA, CONSIDERANDO QUE A RESPONSABILIZAÇÃO DA DEMANDADA DECORRE DA NEGLIGÊNCIA DOS PREPOSTOS DA PRÓPRIA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, HAJA VISTA SER CONSEQUÊNCIA DO RISCO EMPRESARIAL INERENTE À COMERCIALIZAÇÃO DE CRÉDITO ONDE O DEVER DE VIGILÂNCIA DEVE SER SUPERIOR ÀS DEMAIS ATIVIDADES EMPRESARIAIS. VALOR DE R\$ 10.000,00(DEZ MIL) FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL, PROPORCIONAL E ADEQUADO AO DANO SOFRIDO, DEVENDO SER MANTIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS. PREVISÃO DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. II- APELAÇÃO DO AUTOR: VALOR FIXADO NA SENTENÇA, E JÁ APRECIADO NO PRIMEIRO RECURSO, QUE SE MOSTRA ADEQUADO. QUESTÃO JÁ

---

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



---

APRECIADA NO PRIMEIRO RECURSO.

III- RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS, PARA MANTER A SENTENÇA RECORRIDA, EXCETO NO QUE TANGE À DATA DE INÍCIO DA CONTAGEM DOS JUROS MORATÓRIOS, QUE PASSA A SER A PARTIR DA DATA DO FATO – TESE FIRMADA NO TEMA 440/STJ.

### ACÓRDÃO

Acordam, os Excelentíssimos Desembargadores integrantes das 1ª Turma de Direito Privado do TJ/PA, à unanimidade, EM CONHECER DO RECURSO, NEGANDO-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto relator. Aplicação do TEMA 440/STJ.

18ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada no dia 21 de agosto de 2017. Turma Julgadora: Gleide Pereira de Moura, Maria Filomena de Almeida Buarque e Maria do Céu Maciel Coutinho.

DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA  
Relatora

